



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**SUELLEN CAROLLINE ALVES MACEDO**

**TRANSEXUALIDADE E A REDESIGNAÇÃO  
DE SEXO E NOME NO REGISTRO CIVIL À  
LUZ DAS LEIS BRASILEIRAS**

CAMPINA GRANDE - PB  
2014

**SUELLEN CAROLLINE ALVES MACEDO**

**TRANSEXUALIDADE E A REDESIGNAÇÃO  
DE SEXO E NOME NO REGISTRO CIVIL À  
LUZ DAS LEIS BRASILEIRAS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciante da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Ms. Maria Cezilene Araújo de Morais

Coorientador: Prof. Esp Manuel Maria Antunes de Melo

CAMPINA GRANDE - PB  
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M141t Macedo, Suellen Caroline Alves  
Transexualidade e a redesignação de sexo e nome no registro civil à luz das leis brasileiras [manuscrito] / Suellen Caroline Alves Macedo. -  
2014. 46 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-  
Graduação, 2014.

"Orientação: Prof. Me. Maria Cezilene Araújo de  
Morais, Departamento de Direito Privado".

"Co-Orientação: Prof. Esp. Manuel Maria Antunes de  
Melo, Departamento de Direito Privado".

1. Direito Constitucional. 2. Transexualidade 3. Registro  
Civil. I. Título.


21. ed. CDD 342


SUELLEN CAROLLINE ALVES MACEDO

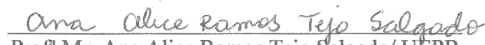
**TRANSEXUALIDADE E A REDESIGNAÇÃO DE  
SEXO E NOME NO REGISTRO CIVIL À LUZ  
DAS LEIS BRASILEIRAS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovado em 28 / 07 / 2014 .

  
Profª Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes/UEPB  
Orientadora

  
Profª Ms. Karyne Soares Duarte Silveira/UEPB  
Examinadora

  
Profª Ms. Ana Alice Ramos Tejo Salgado/UEPB  
Examinadora

NOTA: 10 (dez)

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, Alexandre Macedo e Maria Suely A. Macedo,  
pelo amor, companheirismo e amizade, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço precipuamente a Deus, por jamais me desamparar nos momentos mais difíceis dessa árdua caminhada, por me conceder, sobretudo, força espiritual para superar as barreiras, que não foram poucas, e por todas as conquistas em minha vida. Ao Senhor, meu Pai Celestial, dedico mais essa vitória.

Aos meus amados pais, Alexandre Macedo e Maria Suely Alves Macedo, por me apresentarem o real valor dos estudos, por me mostrarem o quão importante é lutar por nossos sonhos, por obter vitórias com o próprio mérito, por serem meu norte nos momentos em que a cegueira de indecisão me encobria, por me reerguer em nos momentos de derrota, por não permitirem, em instante algum, que me mantivesse imersa no desânimo, por acreditarem na minha capacidade até mesmo quando eu desacreditei, por vibrarem com minhas conquistas, por serem meu referência como casal, como pais, com seres humanos. Obrigadas, meus pais, pelos ensinamentos, por vós, concedido.

Ao meu irmão, Danilo César, por, a sua maneira, demonstrar seu amor e seu carinho, por estar sempre ao meu lado.

Aos meus avós e meus tios, que nunca me faltaram, por contribuírem na minha formação como pessoa e como profissional.

A Wanderson Felipe Gomes da Costa, meu amigo confidente e namorado atencioso, pela paciência infinita, pelas palavras de conforto nos momento mais tormentosos dessa jornada, pelo bom humor, pela compreensão nas épocas de estudo intenso, por persistir e ficar ao meu lado em todos os instantes da minha caminhada acadêmica, pelas palavras animadoras nas horas de inquietude, enfim, por ser um dos meus sustentáculos e por todo seu amor.

Aos meus mestres, Maria Cezilene Araújo de Moraes e Manoel Maria Antunes de Melo, pelo enriquecedor suporte científico a mim fornecido e pela dedicação.

Aos meus colegas de classe, que se transformaram em verdadeiros amigos.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma somaram conhecimentos e experiências ao longo deste ciclo acadêmico, que se completa para dar início a uma nova etapa em minha vida!

## RESUMO

O presente trabalho monográfico explora a temática da transexualidade e da redesignação de nome e sexo no registro civil à luz da Constituição Federal, do Código Civil e da Lei de Registros Públicos. Sendo assim, tendo em vista que a transexualidade é uma discordância entre o sexo físico e o psicológico, busca-se, neste trabalho, analisar a atual concepção de sexo como elemento resultante de vários fatores e os conflitos que o transexual sofre no âmbito pessoal e social na luta pela aceitação da sua identidade de gênero. Nesse contexto, é feita uma abordagem sobre os princípios constitucionais e o direito à felicidade; a transexualidade em si e a transgenitalização como meio terapêutico, bem como a redesignação do nome e sexo no registro civil e seus requisitos, ou seja, se cirurgia de adequação sexual é requisito indispensável para a troca do nome e sexo no registro civil e demais documentos do indivíduo; como isso pode contribuir para efetivar os princípios constitucionais e a realizar a inclusão social. É trazido à baila também o posicionamento dos tribunais, através da análise de decisões judiciais, diante da ausência de instituto específico para regulamentar os casos dos transexuais que cobram na via judicial o direito de adequar os seus documentos a seu aspecto físico e psicológico. Este trabalho tem a finalidade de chamar a atenção para um tema que está cada vez mais presente na atualidade e que reclama, do Judiciário, decisões que garantam a inclusão do transexual na sociedade, seu bem-estar e a efetivação dos seus direitos.

**Palavras-chave:** Transexualidade.Registro Civil. Redesignação. Nome . Sexo.



## ABSTRACT

This monograph explores the issue of transsexualism and sex and name reassignment in civil registry elucidated by the Constitution, the Civil Code and the Public Records Act. Thus, given that transsexualism is a discrepancy between the physical and psychological sex, we attempted to analyze the current conception of sex as element resulting from various factors and conflicts that transsexuals suffer in the personal and social context in the struggle for acceptance of their gender identity. In this context, an approach to the constitutional principles and the right to happiness is presented; transsexualism itself and reassignment as a therapeutic tool, as well as the name and sex reassignment in the civil registry and its requirements, ie, if sexual adequacy surgery is an essential requirement for changing name and sex in the civil registration and other personal documents; how it can contribute to effect the constitutional principles and achieve social inclusion. Courts positions are also brought up, through the analysis of court decisions, in the absence of specific institute to regulate cases of transsexuals who demand in court the right to adjust their documents to their physical and psychological aspect. This paper aims to draw attention to a topic that is increasingly present today, claiming Judicial decisions that ensure the inclusion of transsexuals in society, their well-being and fulfillment of their rights.

**Keywords:** Transsexualism. Civil Registry. Reassignment. Name. Sex

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O DIREITO À FELICIDADE</b> .....	11
2.1 Dignidade da pessoa humana .....	11
2.2 Liberdade .....	12
2.3 Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade .....	13
2.4 Igualdade e respeito às diferenças .....	15
2.5 Direito à felicidade .....	16
<b>3 TRANSEXUALIDADE</b> .....	19
3.1 Transexualidade e as noções sobre a problemática da definição do sexo .....	19
3.2 Transgenitalização .....	22
3.3 Aspectos gerais da cirurgia de transgenitalização .....	23
<b>4 REDESIGNAÇÃO DO NOME E SEXO NO REGISTRO CIVIL</b> .....	26
4.1 Direito fundamental ao nome .....	26
4.2 Identificação do sexo como instrumento de representação perante a sociedade.....	27
4.3 Adequação do nome e sexo no registro civil.....	28
4.4 A transgenitalização como requisito para alteração do nome e sexo no registro civil... .	30
<b>5 A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS ANTE ESSA NOVA REALIDADE</b> .....	34
5.1 Possíveis reflexos no direito de família.....	38
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	44

## 1. INTRODUÇÃO

A dinâmica social vivida ao longo dos anos ensejou a evolução no âmbito da medicina e no âmbito jurídico. Sendo assim, questões como a transexualidade passaram a ser vistas sob uma nova perspectiva. Tida como sendo um intenso conflito entre o corpo e a identidade de gênero, a transexualidade “compreende um arraigado desejo de adequar o corpo hormonal e/ou cirurgicamente àquele gênero almejado”<sup>1</sup>.

Assim, sabe-se que hoje é possível realizar a referida adequação, cirurgicamente falando. Contudo, essa troca de gênero traz uma série de consequências e indagações que recaem no campo jurídico e que merecem ser discutidas e respondidas, a fim de promover maiores esclarecimentos sobre o tema, como, por exemplo: a questão do nome e sexo no registro civil após a realização da cirurgia; se a cirurgia é requisito imprescindível para que a alteração dos documentos pessoais seja efetuada; e se a dignidade da pessoa humana e o direito à felicidade são observados.

Levando-se em consideração os novos anseios e as mudanças no campo da saúde e do Direito, no que atine aos transexuais, faz-se mister entender o impacto dessa nova realidade no mundo jurídico, sobretudo no que diz respeito ao nome e à redesignação do sexo no registro de nascimento, como uma forma de assegurar a tão merecida inclusão social, sendo este o objetivo desta pesquisa.

Urge destacar ainda que neste trabalho, será abordada como metodologia a revisão bibliográfica, por meio da “sistematização do conhecimento existente expressado em livros e demais periódicos [...]”<sup>2</sup>, entrevistas e artigos provenientes de bancos de dados online sobre a transexualidade; bem como a coleta de jurisprudências no que diz respeito à redesignação de nome e sexo no registro civil com ou sem a transgenitalização, analisando o mérito, os fundamentos e as motivações dos julgados.

Assim, para melhor compreensão do assunto, no primeiro capítulo serão abordados alguns princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a razoabilidade e a proporcionalidade, a igualdade e o respeito às diferenças; bem como alguns aspectos do direito à felicidade. No segundo capítulo serão analisadas questões sobre a

---

<sup>1</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexualidade. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2011. P. 412.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Wilson José. **Monografia Jurídica: Técnicas e procedimentos de pesquisas com exercícios práticos**, 2009. P.157.

transexualidade, as noções sobre a problemática da definição de sexo, a transgenitalização e seus aspectos gerais.

Por conseguinte, no terceiro capítulo serão tecidos alguns comentários sobre a redesignação do nome e sexo no registro civil, perpassando pelo direito fundamental ao nome; a indicação do sexo como instrumento da representação social; para chegar ao cerne da discussão proposta no presente trabalho que é a adequação do nome e sexo no registro civil e a transgenitalização como requisito para alteração do nome e sexo registral. E, por fim, será examinada a posição dos tribunais diante dessa nova realidade, através da análise jurisprudencial, a fim de promover uma visão mais ampla e atualizada sobre o tema.

## 2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O DIREITO À FELICIDADE

Os princípios constitucionais são os pilares do ordenamento jurídico brasileiro, são verdadeiros mandamentos, responsáveis por ensejar outros princípios nos mais diversos ramos do Direito, sendo responsáveis também pelo surgimento de outros direitos, a exemplo do direito à felicidade, além de determinarem como a sociedade deve proceder.

Sendo assim, em razão de alta representatividade que exercem no âmbito sócio-jurídico, faz-se imperioso discutir alguns desses princípios constitucionais, abordando os seus principais aspectos, bem como realizar uma breve análise sobre algo que sempre foi perseguido pela humanidade, o direito de ser feliz, com o escopo de fundamentar as conclusões que chegaremos ao término deste trabalho.

### 2.1. Dignidade da pessoa humana

A Constituição da República Federativa do Brasil (C RFB/88) consagra, em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. Desta forma, pode-se dizer que o referido fundamento integra o rol dos principais valores não só da ordem social, mas também da ordem jurídica do País.

Ingo W. Sarlet<sup>3</sup> define este princípio de forma bastante clara e positiva, segundo ele a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca e distintivamente relacionada a cada um individualmente, fato este que torna todo ser humano credor de igual respeito e consideração que o Estado e a comunidade têm a obrigação de conceder, culminando, conseqüentemente em um conjunto de direitos e deveres fundamentais que resguardam tanto a pessoa de todo e qualquer ato que seja humilhante e atroz, como também asseguram as mínimas condições de existência para uma vida salutar, propiciando e promovendo ainda atuação intensa e corresponsável no seu futuro e da vida em comunidade com os demais seres humanos.

Neste diapasão, o Estado deve considerar todo ser humano e respeitar seus direitos fundamentais, resguardando-lhes uma sobrevivência digna. Pois, como defende Kant<sup>4</sup>:

[...] o homem - e, de uma maneira geral, todo ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres irracionais, deve ser ele sempre considerado

<sup>3</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídica-co-constitucional necessária e possível. In: \_\_\_\_\_ (org.) **Dimensões de dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2005. p.37.

<sup>4</sup> Kant, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002. P. 58-59 e 65.

simultaneamente como fim. [...] No reino dos fins, tudo tem preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade [...] o que se faz condição para alguma coisa que seja um fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso que se diz, dignidade.

Assim, pelo fato de estar intrinsecamente ligada à pessoa humana, a dignidade não permite qualquer tipo de distinção, ou seja, uma pessoa não pode ter mais ou menos dignidade que outra, visto que não é possível, em tese, a existência de hierarquia no que tange a esse fundamento. O que nos leva a inferir que fatores como: condição social, raça, cor, idade, orientação sexual, etc, não devem, em hipótese alguma, impor mais ou menos respeito à dignidade, já que o requisito para haver respeito é a condição humana da pessoa e nada mais.

No entanto, a realidade ainda guarda certa distância em relação aos conceitos trazidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que são comuns discriminações de ordem social, racial e, dentre outras, a sexual, gerando conflitos e atos de violência.

Desta forma, para que este princípio tenha eficácia plena é de suma importância que o Estado perceba o ser humano como ele é de fato, e não como deve ser para que se “amolde” aos padrões sociais, pois, do contrário, a dignidade da pessoa humana não teria razão de existir, não passaria de belas palavras escritas, sem significado algum.

## **2.2. Liberdade**

Considerada como sendo direito humano de primeira geração, a liberdade é amplamente defendida nos países democráticos e, obviamente, tal direito, encontra-se estampado na Carta de 1988.

A liberdade consiste na possibilidade que é concedida ao cidadão de optar por duas ou mais alternativas, levando em consideração sua vontade. É a oportunidade de escolha entre realizar ou não determinada ação.

Contudo, para que o cidadão seja realmente livre, o Estado deve manter-se afastado tanto das relações individuais como das relações sociais, ficando responsável apenas por fiscalizar o exercício das liberdades (liberdade artística, sexual, de expressão, de culto, de crença, etc), sendo possível constatar que tal direito não é absoluto, uma vez que não é permitido fazer tudo o que apraz um indivíduo, além do mais, é imprescindível que o detentor desse direito tenha sua liberdade respeitada e este, também, deve respeitar a liberdade alheia, afinal, a liberdade de um cidadão acaba onde se inicia a do outro. Tal limite é imprescindível para a manutenção da ordem social.

Ressalte-se, por oportuno, que a liberdade e a dignidade da pessoa humana estão intimamente ligadas, uma vez que esta associa-se à concepção de liberdade pessoal que cada indivíduo possui (ou deveria possuir). Em outras palavras, o efetivo exercício da liberdade é imprescindível para assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana. Essa relação entre ambos é tão próxima que a lesão de um deles acarretará danos ao outro e, conseqüentemente, afetará a sociedade com um todo. Neste sentido, asseveram José Liz Ragazzi e Thiago Munaro Garcia<sup>5</sup> que “Toda vez que o Estado suprime, restringe ou nega o exercício de liberdades inerentes à dignidade da pessoa humana, todos saem perdendo e, em muitas situações, o resultado é catastrófico”.

Destarte, é possível inferir que o direito à liberdade é um dos requisitos para que o cidadão tenha uma vida digna, desde que este respeite os limites deste direito, os quais são fundamentais para garantir uma boa convivência social.

### **2.3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**

Não é raro encontrar quem trate os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como sendo iguais ou até faça confusão entre ambos. Sendo assim, levando em consideração que são princípios que contribuem para uma melhor compreensão do tema abordado neste trabalho, principalmente no tocante às decisões judiciais, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre eles, a fim de esclarecer algumas dúvidas.

Ambos são princípios que não estão textualmente previstos na Carta Magna. São conhecidos como sendo princípios implícitos, uma vez que, hodiernamente, o ordenamento jurídico vigente, segundo Martins-Costa<sup>6</sup>, possui dicção legislativa explícita ou implícita, mesmo assim, terão o mesmo caráter fundante, isto é, mesmo não estando textualmente expressos, os princípios implícitos gozam da mesma imperiosidade e força normativa dos princípios explícitos e são amplamente defendidos tanto pela jurisprudência como pela doutrina.

Destarte, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade visam controlar e impor limites à atuação estatal, sendo, portanto, de suma importância para aplicabilidade das normas jurídicas e efetivação dos direitos. Todavia, mesmo sendo tais princípios tratados

---

<sup>5</sup> RADAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. **Princípios Constitucionais**. In: Dias, Maria Berenice (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2ª TRI. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011. p.184.

<sup>6</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 2000.

como iguais ou tendo seus significados invertidos, cada um possui peculiaridades que os diferenciam.

O princípio da razoabilidade funciona como uma “bússola” para os administradores, legisladores e julgadores uma vez que estabelece a forma de proceder dos mesmos, a qual deve ser justa, impessoal e moderada. Em outras palavras, o princípio da razoabilidade determina, em nome do Estado, que não deve haver nenhum tipo de arbitrariedade nos atos administrativos, leis e decisões judiciais, determinando a coerência do sistema. É por meio da razoabilidade que é possível verificar se os preceitos que norteiam o sistema jurídico estão sendo rigorosamente seguidos ou não. Caso não sejam observados, certamente a ilegalidade circunda os atos desse sistema. Sobre a razoabilidade assevera Zancaner<sup>7</sup> que este princípio abrange a apreciação da coerência dos atos jurídicos e averiguação se os referidos atos observaram ou não todos os princípios e normas integrantes do sistema jurídico que compõem, ou seja, se os atos obedecem às prioridades que foram acolhidas pelo sistema.

Cumprido salientar ainda que tal princípio deve ser visto não apenas como método de aplicação das normas jurídicas, mas como critério de inteligência de todo sistema jurídico que tenha a finalidade de se prolongar por muitos anos, conferindo nexos ao conjunto de normas que compõem esse sistema. Ademais, para que cumpra suas finalidades por completo, é preciso ser aplicado em dois momentos, como aponta Psike<sup>8</sup>:

[...] na estática do Direito, para a compreensão do sistema jurídico a ser objeto de análise, hipótese na qual se constitui em um critério de inteligência do Direito; e na dinâmica do Direito, isto é, quando de sua aplicação, para assegurar que o perfil constitucional do Estado Social e Democrático de Direito esteja devidamente concretizado.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, é responsável por manter e adequar a coexistência dos direitos fundamentais de forma harmoniosa e pacífica. Assim, sempre que houver conflito entre direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade será aplicado, examinando-se a adequação, necessidade e a proporcionalidade *stricto sensu*, os quais, para melhor compreensão do princípio em comento, serão brevemente explicados a seguir.

A adequação estabelece a observância dos atos do Estado no que atine à aptidão para atingir o fim almejado. A necessidade determina que a medida não pode extrapolar os limites imprescindíveis para resguardar o resultado pretendido, não devendo, para tanto, existir outro

<sup>7</sup> ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do estado social e democrático de direito. **Revista Diálogo Jurídico**, 2001, p.5.

<sup>8</sup> PSIKE, Ariana. **Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de Inteligência e Aplicação do Direito**. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-intelegcao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske> > Acesso em: 27 de janeiro de 2014.



meio menos gravoso ao direito lesado para alcançar esse escopo. Já a proporcionalidade *stricto sensu* estabelece que deve haver, no caso concreto, uma observância equilibrada entre os bens constitucionais que se encontram em conflito, prevalecendo aquele que for mais relevante para aquele caso específico, evitando-se, quando for possível que um deles seja totalmente imolado. Nesta senda, Ragazzi e Garcia<sup>9</sup> bem observam que havendo irrevogável conflito entre direitos fundamentais, a proporcionalidade deve ser aplicada como método de ponderação com o objetivo de impedir que quaisquer dos direitos fundamentais conflitantes sejam totalmente sacrificados, fato que afastaria o seu caráter fundamental .

Sendo assim, pode-se deduzir que, enquanto a razoabilidade é obrigatória para repelir a ilegalidade das decisões judiciais, dos atos administrativos e das leis; a proporcionalidade incide em situações específicas, nos casos concretos, sopesando os direitos fundamentais que estão em litígio e determinando, por conseguinte, como cada um deve recair naquela situação, o referido princípio é materializado pela ponderação dos direitos fundamentais em jogo.

#### **2.4. Igualdade e respeito às diferenças**

O princípio da isonomia ou da igualdade, como também é conhecido, determina que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (CF, art. 5º, *caput*) e é defendido repetidas vezes pela Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, o referido princípio é trazido pelo preâmbulo como sendo um dos valores supremos do País, o qual é composto por uma sociedade fraterna e pluralista, repudiando toda e qualquer forma de discriminação. Segundo Walter Claudius Rothenburg<sup>10</sup>, o preâmbulo é dotado de força normativa e, portanto, deve gozar da mesma importância que os demais dispositivos da Carta Magna, ao afirmar que “os princípios instalam-se confortavelmente no preâmbulo, pleno de força normativa”.

Posteriormente, o art. 3º determina como sendo uma das metas da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo o “bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. E o art. 5º, *caput*, dentre outros dispositivos, reitera esse princípio como foi mencionado anteriormente.

Ressalte-se que existem duas espécies de igualdade, quais sejam: a formal e a material. A igualdade formal é aquela que determina, com base na concepção do Estado Liberal, que

<sup>9</sup> RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro, op.cit.p.189.

<sup>10</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. 1.ed.2.tir. Porto Alegre:Fabris, 2003.p.74

todos são iguais perante a lei. A igualdade material, por sua vez, também conhecida como concreta, real, situada ou efetiva, visa tratar os iguais de forma igualitária, com os mesmos direitos e obrigação; e os desiguais, de forma desigual, levando em consideração suas desigualdades. Para tanto, a própria Constituição estabelece algumas distinções, ou seja, não é todo tratamento desigual que é permitido, mas apenas aqueles que diminuem as desigualdades originariamente existentes. Rothenberg<sup>11</sup>, explica bem esse papel da igualdade ao asseverar que “A igualdade significa, portanto, evitar discriminações injustificáveis de quem esteja numa mesma situação, bem como promover distinções justificáveis, oferecendo um tratamento desigual para quem esteja numa situação diferenciada (injusta).”

Impende consignar, ainda, que é do princípio da igualdade que decorre o dever de respeito às diferenças. Sendo assim, como apenas algumas desigualdades são permitidas constitucionalmente, haja vista que para tanto possuem um motivo que as fundamente, com base em critérios lógicos, qualquer diferenciação ocasionados por preconceito é inconstitucional. Vivemos em uma sociedade pluralista, como afirma o preâmbulo da CRFB/88 e, portanto, cada um tem sua forma de viver. Iotti Vecchiatti<sup>12</sup> segue essa linha ao afirmar que no instante em que a Carta Magna legitima uma sociedade plural, isso denota que ela mesma admite que as pessoas tenham o direito de viver em sua plenitude os distintos planos de vida “sem que totalitárias pretensões uniformizantes tenham qualquer respaldo constitucional”.

Destarte, infere-se que atos de desigualdades pautados pura e simplesmente numa visão moralista e preconceituosa, sem qualquer respaldo científico ou jurídico, além de colidirem com a dignidade da pessoa humana, são completamente inconciliáveis com o pluralismo social defendido pela Constituição, o qual permite que cada um viva sua vida da forma que achar melhor, desde que, para isso, não interfiram negativamente na vida de terceiros (em decorrência da liberdade, como fora bordado anteriormente).

## 2.5. Direito à felicidade

Proveniente do termo grego *eudaimonia*, o qual une o prefixo “*eu*” (bem) e o substantivo “*daimon*” (espírito), que significa “ter espírito bom”, a felicidade sempre foi algo

<sup>11</sup>ROTHENBERG, Op.cit., p.354.

<sup>12</sup>VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Os princípios Fundantes. In: Dias, Maria Berenice (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2ª TRI. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011. P-221.

buscado pelo homem. Segundo o filósofo grego, Aristóteles<sup>13</sup>, o homem é eudaimônico e a sua felicidade é composta por três patamares distintos, quais sejam: prazeres e satisfações pessoais, a vida como cidadão livre e a procura pela verdade.

Todavia, a felicidade é relativa e, por esse motivo, é vista sob perspectivas distintas. No ocidente, na maioria das vezes, ela está relacionada com: o consumismo exacerbado, o materialismo, o individualismo e o imediatismo. No oriente, por conseguinte a felicidade está relacionada com o íntimo do indivíduo, com seus sentimentos. Para os orientais, a felicidade transcende os limites do materialismo.

Desta forma, de uma maneira ou de outra, a felicidade exerce um papel imprescindível na vida do ser humano e por ser algo tão importante na existência humana, pela primeira vez ela foi mencionada, em 1776, na Declaração de Direitos do Estado da Virgínia – EUA<sup>14</sup>, a qual em seu art. 1º dispõe o seguinte:

Art. 1º Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios a adquirir e possuírem propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Hodiernamente, discute-se a possibilidade deste direito constar na CRFB/88. O Projeto de Emenda Constitucional N. 19/10, popularmente conhecido como “PEC da Felicidade”, foi aprovado, em novembro de 2010, pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, o que permitiu a continuidade da proposta – de autoria do senador Critovam Buarque – para alterar a redação do art. 6ª da CF, que, sendo aprovado, será lida da seguinte forma “São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.”

Percebe-se que o significado da felicidade como “satisfação plena do homem”, “o estar feliz” é um fator responsável por impulsionar o desenvolvimento social, sendo exigido que o direito à felicidade esteja expresso em várias legislações, inclusive a nossa.

Desta forma, já que a liberdade é um dos fatores que compõem a felicidade (como foi mencionado acima, um dos patamares para a conquista da liberdade, segundo Aristóteles, é a vida como cidadão livre) e o Estado Democrático deve assegurar a liberdade para que a

---

<sup>13</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco* apud SANCHES, Patrícia Corrêa, *Mudança de nome e da identidade de gênero*; . In: Dias, Maria Berenice (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2ª TRI. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011. p.440.

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm> Acesso em: 03 de janeiro de 2014.

democracia seja exercida em sua plenitude. Cabe ao Estado, também, fornecer as condições necessárias para a concretização da felicidade. Neste sentido, obtempera Sanches<sup>15</sup> que:

A ideia não é fazer com que o Estado gere essa sensação, mas sim que propicie às pessoas condições de se realizarem e serem, finalmente, felizes. Toda vida fracassada traduz-se em uma perda para a sociedade e, por isso, cabe a ela também o dever de prover esse objetivo, auxiliando na liberdade de escolha.

Portanto, resta evidente o papel do Estado na persecução da felicidade, uma vez que ele deve oferecer mecanismos que favoreçam a realização pessoal dos cidadãos brasileiros, inibindo todo e qualquer ato que decorra do preconceito e cause constrangimento. Através do Legislativo, na edição de leis justas; do Executivo, por meio de políticas públicas que favoreçam a busca pela felicidade; e do Judiciário, que deve garantir o exercício deste direito, o Estado cumprirá o seu dever e, sem dúvida, contribuirá para um melhor convívio social, pautado, inclusive, no respeito à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>15</sup> SANCHES, Patrícia Corrêa. Op. Cit. p.441

### 3. TRANSEXUALIDADE

Feita uma breve análise sobre alguns princípios constitucionais, fundamental para embasar a compreensão do tema deste trabalho, passe mos à questão da transexualidade e suas vertentes.

#### 3.1. Transexualidade e as noções sobre a problemática da definição do sexo

Muitas pessoas identificam a homoafetividade, o travestismo e a transexualidade como sendo sinônimos, quando na verdade são termos distintos que caracterizam indivíduos de formas bem diferenciadas, conforme suas peculiaridades. Desta forma, é imperioso, para elidir quaisquer dúvidas sobre os referidos termos, estabelecer a diferença entre cada um através dos seus conceitos.

Neste diapasão, tem-se que a homoafetividade relaciona-se com a orientação sexual quando esta é dirigida a pessoa do mesmo sexo; ocorre quando pessoas do mesmo sexo têm uma relação afetiva, ou seja, existe entre elas uma atração de ordem erótico-afetiva. Contudo, tais pessoas possuem consciência do seu sexo biológico, aceitam e, inclusive, consideram seus órgãos sexuais como sendo também fontes de pra zer. Ademais, a homoafetividade já não é mais vista como doença.

O travestismo, a seu tempo, se configura quando um indivíduo sente prazer em utilizar vestimentas do sexo oposto. Ressalte-se que, diferentemente do que se dá em relação ao transexual, não há vontade de uma alteração sexual através de uma intervenção cirúrgica.

A transexualidade, por sua vez, é vista como uma doença, cujo Código Internacional de Doenças é F,64-0 e caracteriza-se como sendo uma discordância entre o fenótipo físico e o sexo psicológico de um indivíduo. Como se este nascesse em um corpo cujo sexo externo fosse o oposto ao que de fato ele se identifica. Segundo Vieira<sup>16</sup>, o transexual masculino é uma mulher em corpo de homem e um transexual feminino é o oposto, tais indivíduos portam uma neurodiscordância de gênero e, geralmente, apresentam reações típicas do sexo com o

---

<sup>16</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. Aspectos psicológicos, m édicos e jurídicos do transexualismo. *Psicólogo in Formação*, ano 4, n.4, p.65.

qual se identificam social e psiquicamente. Ainda sobre a definição do transexual, esclarece o psicólogo clínico e psicanalista, Cossi <sup>17</sup> que:

Transexual é a pessoa que tem um transtorno mental e de comportamento sobre sua identidade de gênero, ou seja, nasce biologicamente com determinado sexo, mas se vê pertencente a outro e cogita fazer tratamentos hormonais e cirurgia para mudar o corpo físico. Ao contrário do que já acreditaram psicanalistas no passado, esse não é um caso de psicose, com alucinações e delírios.

O Conselho Federal de Medicina define o transexualismo no art. 3º, da Res. 1.955, de 12 de agosto de 2010, como sendo: Desconforto com o sexo anatômico natural; desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; ausência de outros transtornos mentais. (*Onde se lê ‘Ausência de outros transtornos mentais’, leia-se “ Ausência de transtornos mentais’*)”

Assim, tomando por base esses conceitos, depreende-se que o transexual, por acreditar de forma veemente que nasceu com o sexo “trocado”, sente em seu íntimo um desconforto imenso, posto que vive diariamente o drama de ser alguém que não se adéqua aos parâmetros sociais, pois, muito embora, fisicamente e socialmente traga características de determinado sexo (homem ou mulher), o indivíduo não se identifica com essas características, desencadeando, por conseguinte, uma batalha para concordar o sexo externo (biológico) ao sexo interno (psicológico).

O que nos faz parar para refletir que a noção de sexo vai além de um fator biológico, posto que a definição de sexo é bem mais complexa, já que é imperioso, para o bem estar do indivíduo, haver coerência entre o sexo biológico, o sexo psicológico e o fator social.

No âmbito biológico, o sexo é definido segundo cinco critérios, quais sejam: cromossômico, cromatínico, gonadal, genital e morfológico. Vejamos:

- **Sexo cromossômico:** Determinado pelos cromossomos X e Y, assim, quando se constata que o indivíduo possui dois cromossomos X, este é definido como sendo mulher; e quando há uma junção entre os cromossomos X e Y será definido como sendo homem;
- **Sexo cromatínico:** é determinado pelo Corpúsculo de Barr, cuja quantidade é maior nas mulheres, uma vez que é característica inerente do cromossomo X;

---

<sup>17</sup> COSSI, Rafael apud D’Alama, Luna. **Transexual pode se descobrir já na primeira infância, dizem especialistas.** Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/03/transexual-pode-se-descobrir-ja-na-primeira-infancia-dizem-especialistas.html> Acesso em 03 de março de 2014.

- **Sexo gonadal:** é definido pela existência de ovários (gônada feminina) e pelos testículos (gônada masculina);
- **Sexo genital:** define-se pela adequação dos órgãos internos e externos da genitália;
- **Sexo morfológico:** corresponde à barba na face do homem e o desenvolvimento das mamas na mulher, em suma, refere-se à total sintonia entre os elementos físicos externos responsáveis por conferir as características do ser humano.

Contudo, a definição de sexo não acaba por aí, uma vez que ainda há o sexo psicológico e o social, este se refere às influências que a sociedade deposita nos indivíduos, conforme os grupos que ele está inserido como a escola e a família; aquele, diz respeito à forma como cada pessoa se identifica no seu íntimo no que tange ao sexo feminino ou masculino.

É importante mencionar, também, que a noção de sexo não se confunde com a orientação sexual. Pesquisas realizadas comprovam que o transexual pode ser heterossexual, se sentir atração por alguém do sexo oposto; homossexual, quando sente atração por alguém do mesmo sexo; ou bissexual, quando há atração por indivíduos de ambos os sexos. Ainda assim, a orientação sexual não será capaz de influenciar ou amenizar o sofrimento sentido pelo transexual de não se identificar com o seu sexo biológico<sup>18</sup>.

Destarte, feitos os devidos esclarecimentos e com base no acima exposto, a definição do sexo nem sempre condiz com aquilo que está disposto na certidão de nascimento, uma vez que trata-se de uma questão muito mais complexa que envolve uma série de fatores de naturezas distintas, os quais, se não estiverem em correspondência harmoniosa, podem gerar conflitos na identidade sexual do indivíduo e a transexualidade decorre justamente dessa problemática, devendo sempre ser tratada com bastante atenção, sempre com o escopo de solucionar esse conflito diário. Assim, o transexual, para amenizar seu sofrimento, muitas vezes recorre à transgenitalização que será abordada a seguir.

---

<sup>18</sup> PINTO, M. J. C.; BRUNS, M. A. T. Avaliação psicológica em transexualidade no Hospital de Base de São José do Rio Preto. IN: VIEIRA, Tereza R.; PAIVA, Luiz Airton S. de. **Identidade Sexual e transexualidade**. São Paulo: Roca, 2009. P.73.

### 3.2. Transgenitalização

A transgenitalização, cirurgia de redesignação de sexo ou de “mudança de sexo”, como é popularmente conhecida, na maioria das vezes é a solução para dissipar o sofrimento decorrente do transexualismo, haja vista que põe em harmonia o sexo físico e psíquico.

Primeiramente, impende consignar que apesar de ser uma cirurgia que implica na ablação do pênis ou na mastectomia, não há o que se falar em lesão corporal, uma vez que é tida como sendo terapêutica justamente por externar de forma concreta e definitiva aquilo que o transexual constatou durante boa parte de sua vida, ser o seu verdadeiro sexo, qual seja: o sexo psicológico.

Por esse mesmo motivo, não há transgressão aos limites à disposição do próprio corpo, estabelecidos pelo Código Civil, no art. 13, o qual reza que:

**Art. 13.** Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Desta forma, havendo exigência médica, é possível dispor do próprio corpo, mesmo que essa disposição implique na diminuição da integridade física da pessoa, uma vez que a cirurgia de transgenitalização é indicada apenas nos casos em que há diagnóstico de transexualismo, sendo tal cirurgia um passo de suma importância na superação de todas as sequelas, sobretudo as psíquicas.

Nessa mesma linha, faz-se mister salientar ainda que o Conselho de Justiça Federal sumulou os entendimentos dispostos nos enunciados 6 e 276, aprovados respectivamente na I e IV Jornada de Direito Civil, os quais asseveram o seguinte<sup>19</sup>:

**Enunciado 6 do CEJ:** A expressão exigência médica, contida no art. 13, refere-se tanto ao bem estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente". **Enunciado 276 do CEJ:** O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

Portanto, depreende-se que mais do que mera disposição do corpo, a transgenitalização é de fato terapêutica, pois, já que não é possível adequar a mente ao corpo, tal cirurgia adequa o corpo à mente, sempre com o intuito de proporcionar mais conforto psíquico ao transexual. E, antes de adentrarmos no mérito da alteração do prenome e do sexo

<sup>19</sup> AGUIAR JÚNIOR. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf> p.17e 48. Acesso em: 10 de fevereiro de 2014



no registro civil, é de suma importância abordar os aspectos médicos e psicológicos dessa cirurgia, a fim de promover maiores esclarecimentos sobre o assunto.

### 3.3. Aspectos gerais da cirurgia de transgenitalização

Como já é do nosso conhecimento, a transgenitalização proporciona grandes mudanças no transexual, já que é uma cirurgia de adequação de sexo, e causa impacto não só na seara jurídica, mas também no âmbito da psicologia e da medicina, sendo, portanto, um assunto que deve ser analisado interdisciplinarmente.

O Conselho Federal de Medicina, que passou a permitir as cirurgias em transexuais em 1997, editou várias resoluções com o escopo de estabelecer os requisitos que deveriam ser preenchidos e as condições para a realização desses procedimentos cirúrgicos. A normativa, que encontra-se em vigor atualmente, é a Res. 1.955/2010, responsável por autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia (modificação do sexo masculino para o feminino) e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento de casos de transexualismo.<sup>20</sup>

Vale frisar, por oportuno, que a resolução em comento autoriza a transgenitalização do tipo neofaloplastia (mudança do sexo feminino para o masculino), apenas em caráter experimental<sup>21</sup>, uma vez que ainda existem dificuldades técnicas no que tange à constituição do pênis estética e funcionalmente.

A Res. 1.955/2010 também determina que os pacientes que se submeterão à cirurgia de mudança genital serão selecionados por meio de uma avaliação realizada por uma equipe multidisciplinar constituída por: médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social; a transgenitalização apenas será realizada após o transcurso de, no mínimo, dois anos de acompanhamento pela equipe, devendo-se observar ainda os seguintes critérios<sup>22</sup>: 1) diagnóstico médico de transgenitalismo; 2) paciente maior de 21 (vinte e um) anos de idade; 3) ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Ocorre que o Sistema Único de Saúde (SUS), que está autorizado a realizar essa cirurgia desde agosto de 2008, hodiernamente, pode fazer a cirurgia em pacientes com idade mínima de 18 anos, haja vista que o Ministério da Saúde reduziu a faixa etária que, de acordo

---

<sup>20</sup> Art. 1º da Res. 1.955/2010.

<sup>21</sup> Art. 2º da Res. 1.955/2010.

<sup>22</sup> Art. 4º da Res. 1.955/2010.

com o supramencionado, era de 21 anos, reduzindo ainda de 18 para 16 anos a idade para o início do tratamento psicológico e hormonal.

Neste diapasão, aquele indivíduo que busca a realização da cirurgia de “adequação do sexo”, aqui no Brasil, deve passar por um longo processo de avaliação para saber se é de fato transexual e se o seu caso é cirúrgico ou não, para tanto, seguirá um programa de tratamento, o qual divide-se nas seguintes etapas:

- 01-** Avaliação preliminar por psicólogo e/ou psiquiatra, havendo um diagnóstico é dado início à psicoterapia;
- 02-** passados seis meses de psicoterapia, encaminha-se o paciente ao endocrinologista para que seja dado início à terapia hormonal;
- 03-** transcorridos, no mínimo, dois anos de terapia psicológica e hormonal, o paciente será encaminhado para o cirurgião para que a cirurgia seja realizada;
- 04-** por fim, o paciente será mantido na psicoterapia pós-cirúrgica por pelo menos um ano com acompanhamento da terapia hormonal pelo endocrinologista.

Assim, depreende-se o quão importante é o acompanhamento do transexual por esse conjunto de profissionais, sendo cada um responsável por trabalhar uma parte desse organismo tão complexo que é o ser humano.

Desta forma, a psicoterapia pré-cirúrgica auxiliará na superação de problemas, por meio de comportamentos e estratégias, bem como na constatação de psicopatologias, as quais, se realmente forem detectadas, impedirão a realização da cirurgia, já que, por ser irreversível, para sua realização é preciso um diagnóstico preciso da transexualidade e a certeza de que a transgenitalização é a melhor solução para o caso. Sobre o assunto, explica o psiquiatra Alexandre Saadeh que “O cuidado e a tranquilidade nas avaliações de candidatos à cirurgia ajudam a excluir patologias como esquizofrenia, oligofrenia, transtornos dismórficos corporais, além de impedir lesão física em indivíduos homossexuais ou transformistas<sup>23</sup>.”

O tratamento hormonal, por conseguinte, irá auxiliar na preparação biológica do corpo para adequá-lo ao sexo que o transexual terá após cirurgia, assim, o referido tratamento será responsável por desenvolver mais características femininas ou masculinas a depender do tipo de transgenitalização que será realizada.

---

<sup>23</sup> SAADEH, Alexandre. **Morbidades psiquiátricas e transexualismo**. IN: VIEIRA, Tereza R.; PAIVA, Luiz Airton S. de. *Identidade Sexual e transexualidade*. São Paulo: Roca, 2009. P.106.

Após a psicoterapia e o tratamento hormonal, se tudo correr bem, será realizada a transgenitalização que é considerada como sendo o ápice de todo o processo, o momento tão sonhado pela maioria dos transexuais, momento este em que será realizada a adequação sexual definitiva e irreversível (por isso todas as etapas preliminares são tão importantes). Sendo, obviamente, imprescindível a constatação da absoluta certeza do paciente em efetuar a “troca” de sexo, já que, uma vez realizada, não há como reverter o quadro.

Feita a transgenitalização, o paciente fará ainda a psicoterapia pós-cirúrgica, que terá papel fundamental na adaptação ao novo corpo; por meio dela, o paciente irá se reconhecer, “percebendo sua nova imagem corporal e conhecendo as especificidades concernentes às funções e comportamentos sexuais”<sup>24</sup>.

No entanto, após todas essas etapas, é preciso ressocializar o indivíduo, posto que feita a adequação de sexo, ele não pode ter o mesmo prenome e, muito menos, ter mesmo sexo registral. A consonância entre a identidade registral e a realidade do transexual é necessária para assegurar-lhe direitos, bem como integrá-lo socialmente. Sendo assim, por exercer esse papel integralizador nos âmbitos jurídico e social, faz-se mister a redesignação de nome e sexo que é o cerne deste trabalho e será discutida no capítulo a seguir.

Contudo, antes de adentrarmos na discussão propriamente dita, é preciso chamar a atenção para o fato de que o que se discute neste trabalho é a alteração de nome e do sexo no registro civil apenas em relação aos transexuais, não alcançando os homoafetivos e travestis por dois motivos: o primeiro, por ser esta a temática sobre a qual esta pesquisa foi desenvolvida; e, o segundo, por serem apenas os transexuais que carregam consigo o intenso desejo de trocar o sexo, o que não ocorre necessariamente em relação aos travestis e homoafetivos, como já foi explicado outrora.

---

<sup>24</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexualidade. In: Dias, Maria Berenice (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2ª TRI. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011. P-415.

#### 4. REDESIGNAÇÃO DO NOME E SEXO NO REGISTRO CIVIL

A redesignação do nome e sexo no registro civil nada mais é do que a formalização da verdadeira identidade do transexual. É por meio dela que o processo de exteriorização do sexo restará completo perante a sociedade. Por isso, se faz imperioso entender como essa formalização é feita, tal entendimento será realizado por meio da análise dos tópicos a seguir.

##### 4.1. Direito fundamental ao nome

Entende-se por nome a designação de um indivíduo no âmbito familiar e social, sendo visto pelo atual Código Civil como um direito da personalidade, o qual permite o uso e defesa do nome contra usurpação no caso dos direitos autorais, bem como exposição vexatória.

Ressalte-se que o Estado também zela pelo nome, pois, além de disciplinar esse direito no Código Civil, nos arts. 16 a 19, o disciplina também na Lei de Registros Públicos (LRP) nos arts. 54 a 58.

O nome é composto obrigatoriamente pelo prenome e pelo sobrenome (apelido de família ou apenas nome) e, quando os pais assim desejarem, pelo agnome, que identifica pessoas de um mesmo grupo familiar (Filho, Júnior, Neto, etc). Por ser um elemento de individualização dentro de grupos, há uma ligação muito íntima entre o nome e a pessoa que são praticamente tratados como sendo uma unidade, como explica Sanches<sup>25</sup> ao dispor que:

O nome é uma construção quase que inerente a própria pessoa, capaz de confundirem-se. Tanto é assim que as pessoas dizem quem são dizendo seu nome. Diante disso, esse elemento de representação transformou-se em espelho da própria personalidade, algo praticamente imutável, uma vez que a pessoa o levaria até o fim de seus dias.

Além de estar intrinsecamente ligado à pessoa, o nome possui como características a imprescritibilidade, inalienabilidade e imutabilidade. Sendo esta última característica, a imutabilidade, questionável, pois, malgrado o art.58 da LRP determine que o “prenome será imutável”, no parágrafo único deste mesmo dispositivo há autorização para retificar o nome caso constate-se evidente erro gráfico.

<sup>25</sup> SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e identidade de gênero. In: Dias, Maria Berenice (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2ª TRI. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011. P. 426

Ademais, é possível modificar o nome quando ele expõe seu portador ao ridículo (art. 55, parágrafo único); por qualquer motivo, até um ano após atingir a maioridade, desde que não cause prejuízo ao sobrenome (art. 56); por motivo de fundada coação ou ameaça proveniente da colaboração com apuração de crime, por sentença do juiz competente, ouvido o Ministério Público; adição ao nome do sobrenome do cônjuge; por adoção; sendo possível ainda alterá-lo por apelido público ou prenome de sou.

No que tange à troca do prenome do registro pelo apelido público ou pelo prenome de uso, impende consignar que estes prevalecem sobre aquele. Os tribunais entendem que prenome imutável é visto como sendo aquele que é realizado frequentemente ao contrário daquele constante no registro<sup>26</sup>.

Portanto, a partir do exposto é possível perceber que a imutabilidade do nome não é absoluta, uma vez que em casos específicos, previstos pela própria legislação, ele pode sim ser modificado sempre com o propósito de cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana, acarretando, por conseguinte, o bem-estar daquele que não se sente confortável com o seu nome original.

#### **4.2. Identificação do sexo como instrumento de representação perante a sociedade**

Como já foi discutido nesse trabalho, o sexo é constituído por vários fatores, quais sejam: o biológico, psicológico e social. O biológico caracteriza-se pelo aspecto anatômico; o psicológico relaciona-se com o sentimento interno, ou seja, como o indivíduo se vê; e o fator social refere-se à sua expressão na sociedade.

Também já foi dito que o transexualidade se configura pela inadequação entre o sexo biológico e o sexo psicológico, uma vez que o transexual se vê com sendo do sexo oposto ao seu sexo biológico e, muitas vezes, comporta-se no âmbito social da forma como se vê, da forma como acha que deve se comportar, fato que acaba contrariando os padrões sociais.

Pois bem, tais fatos mostram que a sociedade na qual vivemos impõe formas de agir, conforme o grupo no qual estamos inseridos. Assim, homens devem agir de uma forma e mulheres, de outra, ensejando as seguintes indagações: se o sexo é um elemento de

---

<sup>26</sup> RT, 537-75.

representação social como deve, então, agir o transexual? Deve ele seguir os padrões impostos ou agir de acordo com sua convicção?

Se analisarmos a questão em comento de forma perfunctória a primeira resposta para essas indagações seria que os transexuais devem se adequar à sociedade, seguindo seus preceitos. No entanto, se olharmos mais atentamente para o assunto, podemos perceber que essa não é a opção mais adequada, uma vez que não a tende aos ideais do Estado democrático de direito ao qual pertencemos e, conseqüentemente, impediria os transexuais de ter uma vida digna. Na verdade, viver sob esta condição seria um martírio.

Sendo assim, neste trabalho adota-se a opinião que, no que tange aos transexuais, por uma questão de observar uma série de princípios como: a dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, entre outros, a sociedade deve ver o transexual da mesma forma como ele se enxerga, ou seja, o meio social deve se adequar ao transexual e não ao contrário. Impor um comportamento nesses casos é atentar contra a natureza do transexual, posto que ele tem plena convicção de que pertence ao sexo oposto. Vieira compartilha a mesma opinião e ainda afirma que recriar esses indivíduos pela forma como se comportam é o mesmo que “culpar a bússola por apontar para o norte”<sup>27</sup>.

Com fulcro na opinião esposada, depreende-se que o gênero sexual tem uma função social e, por isso, o que importa não é o aspecto físico do indivíduo, mas sim a forma como ele se posiciona na sociedade, como se comporta perante os direitos e obrigações estipuladas para aquele gênero no qual se encaixa, exercendo, desta forma, seu direito à identidade de gênero.

### **4.3. Adequação do nome e sexo no registro civil**

Já é do nosso conhecimento que o transexual, na luta para acabar com os conflitos que o afligem, recebe acompanhamento psicológico e, dependendo do caso, chegam a realizar a cirurgia para adequação sexual.

Malgrado o auxílio psicológico e médico sejam de suma importância nessa luta, não são suficientes uma vez que o registro civil do transexual não expressa sua realidade, sendo preciso, portanto, a atuação do Direito para promover a inclusão social. Neste diapasão,

---

<sup>27</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo**. Psicólogo in formação, ano 4, n.4, p.65, jan.-dez.2000

entende-se que adequar o nome e o sexo no registro civil do transexual é imprescindível para o restabelecimento do seu bem-estar, evitando-se constrangimentos que pode sofrer diariamente por causa dessa inadequação.

Hodiernamente, como já foi mencionado, a LRP autoriza a substituição do prenome por apelidos públicos, favorecendo a situação de transexuais que não se sentem bem com o seu prenome. A substituição do nome e a alteração d e sexo no registro civil requer, todavia, um processo judicial, no qual se procederá uma investigação detalhada dos motivos que ensejaram a ação, como escopo assegurar as relações e proteger interesses de terceiros.

Mesmo assim, antes que o processo termine o indivíduo pode utilizar publicamente outra denominação que lhe proporcione maior conforto durante suas interações na sociedade. Trata-se de uma alternativa administrativa conhecida como **nome social**. Essa alternativa já é empregada nas instituições de ensino, por meio de ofício expedido pelo Ministério da Educação (MEC), no ano de 2010, o qual determina que o nome social de transexuais e travestis devem constar nas chamadas escolares com o intuito de impedir que passem por situações vexatórias. Pelo mesmo motivo, o Ministério do Planejamento editou a Portaria 233/10, que autoriza a utilização do nome social por transexuais e travestis quando estes forem servidores públicos federais, inclusive de autarquias e fundações, a identificação por meio do nome social constará nos sistemas de informática, lista de ramais, crachás, e-mails, e comunicações internas.

Já no âmbito processual, uma das decisões pioneiras nesse sentido foi proferida em 1989, pelo juiz José Fernandes Lemos, da 3ª Vara de Família e Registros Públicos do Recife, na qual declarou o seguinte:

Alterando-se no assentamento do registro civil o sexo do requerente, impõe-se como corolário, deferir mudança no prenome, como forma de não expô-lo a situações ridículas e vexatórias, que sem dúvida alguma lhe adviriam com o prenome masculino. Embora seja a imutabilidade do prenome conveniente pela importância que exerce na individualização da pessoa, a regra comporta flexões, quais sejam: o erro gráfico, ou quando exponha o indivíduo a situações vexatórias. Por ensejar situação discriminatória, a certidão a ser expedida não deve conter referência de que o assentamento contém elementos de averbação.

---

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. **Transexualidade e o direito de casar**. Sentença do Juiz José Fernandes de Lemos da Vara de Família de Recife, Pernambuco, proferida em 21/4/1989, disponível na íntegra na obra “União Homossexual, o preconceito e a Justiça”. Livraria d o Advogado, 1ª ed. 2000. Disponível em: <http://www.mbdias.com.br/hartigios.aspx?50,14> Acesso em: 03 de janeiro de 2014.

Decisão similar foi proferida na ApCiv 447.868-4/5- 00, pelo relator da 1ª. Cam. De Direito Privado do TJSP, Edson Vicentini Barrodo, na qual afirmou que:

Uma vez que a Constituição Federal de 1988 reconhece a existência de um direito geral ao livre e pleno desenvolvimento da personalidade humana, negar ao portador de disforia do gênero o direito à adequação do sexo morfológico e o sexo psicológico e a consequente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento acaba por afrontar a lei fundamental.

Outro caso bem recente é o da uma Delegada de Polícia, que pertencia ao sexo masculino e chamava-se Thiago de Castro Teixeira, após a transgenitalização conseguiu, no dia 17 de fevereiro de 2014, o documento que finalmente lhe conferiu o direito de mudar seu nome para Laura de Castro Teixeira. Seu processo tramitou na 6ª Vara de Família de Goiânia onde foi proferida sentença que autorizou a mudança de nome. Após a decisão, Laura afirmou “Sou mulher por completo”<sup>29</sup>. Agora, ela atua na Delegacia da Mulher e compõe um grupo de oito delegadas empenhadas na defesa dos direitos femininos.

As referidas decisões compartilham a mesma linha de raciocínio, uma vez que não faz sentido que uma pessoa que fez a cirurgia de transgenitalização permaneça com o nome e sexo registral, os quais, além de não condizerem com sua realidade, podem culminar em inúmeras situações de extremo constrangimento. Compactua da mesma opinião Rodrigues Vieira<sup>30</sup>, ao afirmar que “[...] é legítimo o interesse do transexual em pleitear harmonizar o prenome e o sexo com sua aparência, com o intuito de facilitar sua vida socioprofissional e afetiva, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.”

O Direito é dinâmico, portanto, deve se adequar aos fatos, posto que se a medicina já é avançada o suficiente para realizar uma cirurgia tão complexa como é a de adequação sexual, o Direito deve se modernizar e acompanhar os acontecimentos, permitindo que os transexuais tenham seus documentos de acordo com sua nova realidade, a fim promover a inclusão social e a observância aos preceitos constitucionais.

#### **4.4. A transgenitalização como requisito para alteração do nome e sexo no registro civil**

<sup>29</sup> TÚLIO, Silvío. **Após troca de sexo, delegada goiana consegue direito de mudar o nome**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/02/apos-troca-de-sexo-delegada-goiana-consegue-direito-de-mudar-o-nome.html> > Acesso em 18 de fev. de 2013.

<sup>30</sup> VIERIRA, Tereza Rodrigues. Op. cit. P.418.



Após todas as discussões tecidas acima, já compreendemos o transexualismo e que é possível a adequação do nome e sexo dos transexuais que fizeram a transgenitalização. Contudo, a partir dessas informações surge uma dúvida: já que a noção de sexo é uma junção de fatores e vai além da questão biológica, a alteração do nome e do sexo no registro civil é permitida apenas para quem fez a cirurgia de adequação de gênero?

Sabe-se que, até a realização da cirurgia, o transexual passa por um longo processo avaliativo e preparatório, que envolve uma série de profissionais e que lhe conferirá mais segurança quando o momento da adequação de sexo chegar. Ocorre que antes mesmo do procedimento cirúrgico o transexual já sente que seu sexo é outro, ou seja, o oposto ao seu sexo biológico, a cirurgia e a redesignação de nome e sexo no registro civil terão papel de externar esse sentimento, desencadeando as outras consequências como a possível resolução de conflito interno e a inclusão social.

Todavia, imprevistos podem surgir e obstar a realização do procedimento cirúrgico, seja por medo da intervenção, dos riscos decorrentes da cirurgia, enfim, fatores que inviabilizem a transgenitalização podem perfeitamente impossibilitar o encerramento do processo pelo qual o indivíduo passou. Mesmo assim, o sentimento de permanecer ao outro sexo ainda é o mesmo. Nesse caso, qual a medida jurídica que pode ser tomada para elidir esse impasse, uma vez que não seria justo condená-lo a viver nessa condição de intenso sofrimento?

Trata-se de uma questão complexa, que gera inúmeras discussões. Mas, o Judiciário ao que tudo indica está utilizando o bom senso nesses casos. O juiz André Cortez Vieira Lopes, da primeira instância do TJRJ, proferiu decisão, concedendo a um transexual o direito de efetuar a troca do prenome e do sexo do feminino para o masculino, que, mesmo passando por quase todas as fases do processo transexualizador, recusou-se à transgenitalização pelo fato da faloplastia ainda ter caráter experimental. Na sentença<sup>31</sup> o magistrado afirma o seguinte:

Em que pese não ter sido realizada a cirurgia de redesignação, tal situação encontra pleno amparo no fato de ainda não ter a medicina, conseguido, muitas vezes, segundo os relatos médicos, um novo pênis com funções e dimensões normais. Os cirurgiões são quase unânimes ao afirmarem que a adequação do transexual feminino em homem é muito mais complicada tecnicamente, por isso, esta é menos solicitada.

---

<sup>31</sup> Transexual consegue mudar registro sem cirurgia - Página 2/2. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1776, 12 maio 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/jurisprudencia/16847>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

A resolução parece ter sido cumprida na hipótese dos autos, existindo inclusive pareceres favoráveis da equipe multidisciplinar no juízo.

[...]

Daí por que, crendo que todos os indivíduos têm o direito de viver harmoniosamente na sociedade e serem respeitados como pessoas humanas, nos termos do art. 1º. – III da Constituição da República, julgo procedente a pretensão autoral para determinar a averbação das alterações, no sentido de que A. P. R. V., nascida como do sexo feminino, passe a ser considerado do sexo masculino, alterando-se o nome para G. R. V., devendo constar no registro a referência ao presente processo, mencionando-se nas certidões que se seguirem que ‘o assento foi modificado por decisão judicial, em ação de retificação de registro civil. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se mandado de averbação. Condeno, agora, o ‘autor’ nas custas processuais, com observância do disposto no art. 12 da Lei 1060/ 50. Sem honorários.

Obviamente não se pode negar que há uma preocupação com a segurança jurídica, uma vez que essa alteração pode ser um meio de se livrar das obrigações civis e penais, por isso o magistrado determinou a devida referência à decisão no registro.

Outrossim, é possível perceber a mudança no entendimento que se tem de gênero. Embora, seja uma das primeiras decisões nesse sentido é clarividente que o magistrado observou a forma como o indivíduo se identifica interna e socialmente, preocupando-se em contribuir para que ele tivesse uma boa convivência social e, conseqüentemente, uma vida digna.

Impende consignar que essa questão não está pacificada, pois cada caso concreto carrega consigo suas peculiaridades e devem ser analisados minuciosamente, no entanto, surge no judiciário brasileiro a esperança para os transexuais que queiram mudar o nome e o sexo no registro civil, mas que de alguma forma estejam impossibilitados de se submeter à cirurgia, uma vez que já há precedentes nesse sentido, não sendo a transgenitalização tida como imprescindível para a alteração do registro.

Ressalte-se, ainda, que o Uruguai defende esse entendimento. Foi aquele País, inclusive, o primeiro da América Latina, que editou, em 17 de novembro de 2009, a Lei nº 18.620 que dispõe sobre a redesignação de sexo sem que para tanto a cirurgia seja imprescindível. Segundo o texto da lei, “toda pessoa tem direito à liberdade quanto a sua identidade de gênero, independentemente de seu sexo biológico, genético, anatômico, morfológico e hormonal”, com base nela, todos aqueles cujo nome e sexo não se adequarem à

sua identidade de gênero podem solicitar a redesignação do registro civil, sem que seja preciso realizar a cirurgia de transgenitalização<sup>32</sup>.

Aqui no Brasil, a referida lei uruguaia serviu de inspiração para diversos projetos similares, dentre eles o Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2011, o qual salienta no art. 2º que “Toda pessoa poderá requerer a adequação dos registros de seu nome ou sexo quando não coincidam com sua identidade de gênero.” E, deixa claro que a cirurgia não é necessária para realizar a alteração do nome e sexo no registro civil ao asseverar no art 3º, § 1º que “Em caso algum será exigida cirurgia de redesignação sexual para a concessão da adequação documental do nome ou do sexo que forem dissonantes da identidade de gênero da pessoa de que trate o respectivo documento”;<sup>33</sup>

Destarte, depreende-se, através dos argumentos supramencionados, que não é razoável tornar a transgenitalização obrigatória para que o transexual possa ter o direito de adequar seu nome e sexo no registro civil. O Direito deve acompanhar a dinâmica social e observar os princípios constitucionais, fornecendo opções para a consolidação de direitos como este, ficando a cirurgia como uma alternativa para aqueles que não aceitam de forma alguma o seu corpo. Nas palavras de Sanches<sup>34</sup>:

O direito é uma ferramenta de inclusão social, buscando a realização das pessoas no convívio em sociedade, fazendo afastar as práticas discriminadoras em prol da dignidade da pessoa humana, promovendo meios de acessos ao reconhecimento do indivíduo por seu grupo, em prol da verdadeira noção de justiça.

Sem dúvida alguma, um transexual pode ser incluído na sociedade da forma como ele se vê e realmente sonha ser visto, sendo a cirurgia apenas uma alternativa e não uma obrigação para aqueles que não podem, não querem ou têm medo de se submeter ao procedimento cirúrgico. O que de fato é imprescindível é que seus documentos retratem a sua verdadeira identidade de gênero que vai além do fator biológico. Assim, se sentirá confortável para se apresentar socialmente e não ficará exposto às situações constrangedoras.

<sup>32</sup> Publicada DO 17.11.2009 – n.27858 – Ley 18.620. Disponível em: [www.disputados.gub.uy/informacion/pl\\_46V/1158-C2875-08.htm](http://www.disputados.gub.uy/informacion/pl_46V/1158-C2875-08.htm). Acesso em: 20 de fev. de 2014.

<sup>33</sup> Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=98732&tp=1>. Acesso em 20 de fev. de 2014.

<sup>34</sup> SANCHES, Patrícia Corrêa. Op. cit. P. 438.

## 5. A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS ANTE ESSA NOVA REALIDADE

A temática abordada no presente trabalho, qual seja: transexual e a redesignação de nome e sexo no registro civil ainda é muito recente e não possui um instituto específico que o regulamente. Mas, os fatos surgem e, na sua intensa dinâmica, a vida apresenta casos que o Judiciário precisa resolver, haja lei específica ou não.

Assim, as primeiras manifestações do Judiciário sobre essa discussão ocorreram entre as décadas de setenta e oitenta e geralmente as decisões eram contrárias aos pedidos de alteração do prenome e do sexo, sob a alegação de que a cirurgia, além de não alterar o código genético e nem a realidade biológica, era vista como uma forma de mutilação, conforme depreende-se da seguinte ementa:

EMENTA: REGISTRO CIVIL. RETIFICACAO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERACAO DE SEXO. **MUTILAÇÃO CIRURGICA** CONSISTENTE NA EXTIRPACAO DA GENITALIA EXTERNA COM A FINALIDADE DE AJUSTAMENTO A TENDENCIA FEMININA. PERSISTENCIA DAS CARACTERISTICAS SOMATICAS QUE INFORMARAM O ASSENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANCA DE SEXO PARA SOLUCIONAR CONFLITO DO PSIQUICO COM O SOMATICO. PRELIMINAR REPELIDA. SENTENCA DESCONSTITUIDA. RECURSO PROVIDO.”(TJRS - Apelação Cível Nº. 585049927, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Rocha Lopes, Julgado em 19/12/1985) (Grifo nosso)

Um caso que teve grande repercussão no Brasil foi o de Roberta Gambine Moreira ou Roberta Close, a qual se submeteu à cirurgia de adequação sexual na Inglaterra, em agosto de 1989, e em 1991 ingressou com uma ação na 8ª Vara de Família do Rio de Janeiro, em que pleiteava a mudança do nome e sexo no registro civil. Nessa ação seu pedido foi deferido, no entanto, a Juíza determinou que ao lado do sexo feminino constasse entre parêntese a palavra “operada”. Contudo, o Ministério Público recorreu da decisão, a sentença foi revertida pelo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de mudança de sexo no registro civil<sup>35</sup>.

Não se dando por vencida, em 2001, Roberta ingressou com nova ação com o escopo de retificar seus documentos e, em 2005, conseguiu o que tanto almejava. A ação que tramitou na 9ª Vara de Família do Rio de Janeiro foi sentenciada pela Juíza Leise Rodrigues

<sup>35</sup> TARTUCE, Flávio . **Roberta Close obtém nova certidão de nascimento**. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=jurisprudencia&id=51>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2014.

de Lima Espírito Santo e perfilhou que Luis Roberto Gambine possuía, desde o nascimento, quase todas as características femininas, porém, por causa de uma anomalia física não identificada pela medicina à época, foi registrada como homem e que a cirurgia realizada teve fins corretivos. Inclusive, a magistrada deixou claro que a ação intentada em 2001 era diversa daquela promovida no ano de 1991 “(...) por possuir nova causa de pedir e se fundamentar em diagnósticos resultantes de recentes descobertas médicas.”<sup>36</sup> Através da decisão exitosa, houve a averbação da retificação do prenome e sexo no registro de nascimento e, finalmente, Roberta foi autorizada a providenciar novos documentos.

Posteriormente, outras ações semelhantes foram intentadas, apresentando entendimentos mais flexíveis e, na maioria das vezes, eram favoráveis. Mesmo não havendo legislação específica, os transexuais que passaram pela cirurgia de adequação sexual obtiveram na justiça o direito à redesignação de nome e sexo no registro civil. Ocorre que havia casos em que o transexual não se submetia à transgenitalização ou por motivos financeiros, por ausência de condições físicas ou por medo de uma cirurgia mal sucedida, principalmente nos casos de neofaloplastia (troca do sexo feminino para o masculino), por não ser garantida uma boa funcionalidade do membro inserido e nem que ele tenha dimensões normais.

Neste diapasão, uma das primeiras decisões que autorizou a alteração de sexo sem o término de todas as etapas do processo foi proferida em 2005, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação Cível. Registro Civil. Alteração do registro de nascimento relativamente ao sexo. Transexualismo. Possibilidade, embora não tenha havido a realização de todas as etapas cirúrgicas, tendo em vista o caso concreto. Recurso provido (TJRS – AC 70011691185, 8ª Cam. Cív. – rel. Des. Alfredo Guilherme Englert, j.15.09.2005).

Ainda assim, o fato do transexual não cirurgiado pleitear a redesignação de nome e sexo no registro civil é uma questão polêmica que suscita inúmeras discussões, porém, a doutrina e a jurisprudência compartilham do entendimento que em se tratando de um transexual feminino, pelo fato da neofaloplastia ainda ser experimental, o direito à redesignação de nome e sexo deve ser concedido. Com o já abordado em decisão comentada anteriormente, em tópico específico.

---

<sup>36</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. Nome e sexo: mudanças no registro civil. 2008. p. 296.

Em 21 de julho de 2009, foi proposta uma ação direta de inconstitucionalidade – ADI 4.275, por Déborah Duprat, Procuradora-Geral da República à época, que já demonstrava claramente a tendência de reconhecimento da identidade do transexual. No trecho extraído, ela defende que:

A presente ação alcança apenas o transexual e a tese aqui sustentada é a de que há um direito fundamental à identidade de gênero inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, *caput*), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, IV), da liberdade (art. 5º, *caput*), e da privacidade (art. 5º, X). O direito fundamental à identidade de gênero sustenta exegese de que o art. 58 da Lei 6.015 autoriza mudanças de sexo e prenome no registro civil, no caso dos transexuais.

Depreende-se do referido trecho a compreensão do sexo como fator complexo que ultrapassa as barreiras da estética e passa a ser algo mais profundo, reclamando mais atenção por parte das autoridades e das normas legais. A alteração do nome e sexo no registro civil do transexual, segundo o entendimento atual, não é um capricho ou um ato de vaidade e sim uma medida necessária no combate às situações discriminatórias e a verdadeira expressão dos princípios constitucionais (liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana, etc).

Por esse motivo, o STJ dirige-se para o que hoje parece ser a tendência mundial (já que tribunais franceses, portugueses e alemães seguem esse viés) e adota o entendimento de que deve sim haver a redesignação de nome e sexo no registro civil quando a transexualidade for constatada. Em 15 de outubro de 2009, o referido Tribunal autorizou, em decisão unânime, que o prenome e o sexo fossem adequados à realidade de um transexual de São Paulo que se submeteu à cirurgia de transgenitalização, conforme é possível constatar através da leitura do seguinte acórdão<sup>37</sup>:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSEXUAL SUBMETIDO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO DE SEXO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética de beneficência, autonomia e justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida

<sup>37</sup> Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5/inteiro-teor-11878380>. Acesso em 04 de abril de 2014

digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.

- Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde demoníaco, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.

- Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

- Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.

- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os

aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.

- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado.

Recurso especial provido.” (STJ, Resp 1.008.398/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3º Turma, j. 15.10.2009, DJ 18.11.2009)

Essa decisão foi pioneira, posto que determina que na certidão civil não deve constar nada referente à decisão judicial, sob o argumento de que sua menção poderia dar prosseguimento à situações constrangedoras e discriminatórias. Por isso, constará apenas nos livros cartorários que essa alteração de nome e sexo ocorreu por medida judicial.

Segundo a relatora, ministra Nancy Andrichi, já que a cirurgia de adequação sexual é custeada pelo SUS, ou seja, já que há anuência do Estado para a realização da cirurgia, considerada terapêutica, uma vez que é uma das soluções pra tratar o transexualismo, reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina como transtorno de identidade sexual, o Estado também deve fornecer os meios imprescindíveis para a vida digna do indivíduo. Destarte, a ministra afirma que deve ser promovida a adequação do sexo jurídico à identidade.

Sendo assim, é possível inferir que, no caso dos transexuais, surgem cada vez com mais frequência decisões que autorizam a adequação de nome e sexo no registro civil. Obviamente, não havendo interesses escusos e ficando evidente que essa alteração é necessária para promover a inclusão social e o bem-estar do transexual não há o que ser obstado.

### **5.1. Possíveis reflexos no direito de família**

Discutida a questão da redesignação do prenome e sexo no registro civil e o posicionamento dos tribunais, mister se faz entender as possíveis conseqüências dessa



redesignação principalmente no âmbito do direito de família, o que será explicado nos tópicos seguintes.

- **Erro essencial em relação ao cônjuge:** Conforme preceitua o Código Civil, o erro essencial sobre a pessoa pode culminar na anulação do casamento, uma vez que o erro, caso fosse conhecido, poderia influenciar na manifestação de vontade do indivíduo. Vejamos:

**Art. 139.** O erro é substancial quando:

I – (...)

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante.

**Art. 1.556.** O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

**Art.1.557.** Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

Destarte, caso um indivíduo contraia matrimônio com outro, desconhecendo que seu cônjuge é um transexual e, tomando conhecimento, tenha plena convicção que esse fato influenciaria por completo sua vontade, ou seja, se antes do matrimônio tivesse ciência que seu futuro cônjuge era um transexual e com isso desistisse do casamento, ele pode sim pedir a anulação do casamento com fulcro no art. 1.556 do C C. Ressalte-se, por oportuno, que deve ser observado o prazo decadencial de três anos e apenas o cônjuge enganado pode pleitear a anulação do casamento.

Este é o mesmo tratamento conferido ao homoafetivo que esconde sua orientação do cônjuge, sendo direito deste requerer a anulação do casamento, caso a situação se torne insustentável. Urge mencionar que não está sendo defendido que o transexual e o homoafetivo não devem se casar, pelo contrário, todos têm o direito de ser felizes ao lado de quem amam. Todavia, nenhuma relação sólida pode ser construída tendo como ingredientes a mentira e a falta de honestidade (nos casos de omissão), posto que não é correto ocultar esse fato do cônjuge, caso seja questionado sobre o tema.

- **Vínculo conjugal do transexual casado:** Outro questionamento que é comumente feito é: Como fica a situação do vínculo conjugal do transexual que realiza a cirurgia após o casamento? É preciso a anuência do cônjuge para a realização da cirurgia?

Em alguns países a dissolução do vínculo conjugal é um pré-requisito para a realização da cirurgia de transgenitalização. Contudo, como cirurgia de adequação de sexo tem fiz terapêuticos, relacionando a transexualidade à saúde, no Brasil não há essa exigência de dissolução do vínculo conjugal.

Neste diapasão, o transexual casado pode realizar a cirurgia de adequação de sexo sem a anuência do seu cônjuge e, após a cirurgia, o vínculo permanece o mesmo até porque quando ele foi criado não havia nenhum impedimento. E, ainda que houvesse identidade de gênero, hodiernamente, o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo já é permitido no Brasil.

Vale salientar que, da mesma forma que a realização da cirurgia não dissolve o vínculo conjugal, as obrigações serão as mesmas, inclusive em relação aos filhos. Desta forma, caso tenha filhos, o ex-transexual ainda terá o pátrio poder, bem como a obrigação de prestar alimentos, não havendo nenhuma mudança nesse aspecto.

- **Direito ao casamento:** O fato do transexual ter realizado um cirurgia de adequação de sexo não o impede de estabelecer vínculos conjugais com alguém. Desde que não haja impedimentos de outra ordem, ele é livre para casar com quem quiser.

No que concerne ao fato de ter feito uma troca de sexo é suficiente que essa alteração seja mencionada no livro do Cartório de Registro Civil, não precisando vir expressa nos demais documentos, para evitar situações constrangedoras. Mas, é necessário que essa informação conste no referido livro para evitar futuros desgastes.

Não havendo nenhum interesse escuso e estando dentro dos parâmetros legais, o ex-transexual pode, inclusive, casar com alguém do mesmo sexo. Antes existia uma discussão em torno dessa questão, que após a cirurgia o ex-transexual só teria direito de casar com alguém do sexo oposto, já que, para o casamento ser realizado, não era permitido que houvesse identidade de gênero. Ocorre que o STF já tinha equiparado a união estável homoafetiva à heterossexual e, em 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou resolução obrigando os cartórios do País a celebrar casamentos entre pessoas do mesmo sexo<sup>38</sup>.

Portanto, apesar da resolução não “legalizar” união homoafetiva, uma vez que para isso seria mister uma lei aprovada no Congresso, com essa resolução, casando o ex-transexual

---

<sup>38</sup> BARRUCHO, Luis Guilherme. CNJ abre caminho para casamento gay; entenda. Disponível em: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/05/130514\\_casamento\\_gay\\_entenda\\_lgb.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/05/130514_casamento_gay_entenda_lgb.shtml) Acesso em: 03 de março de 2014.

com pessoa do sexo oposto ou do mesmo , não haverá nenhum óbice que o impeça de obter os mesmos direitos que são provenientes de um matrimônio heteroafetivo, não havendo mais o que se discutir sobre essa questão.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

42

Viver num corpo no qual acredita-se não ser o seu, pertencer a um gênero sem se identificar com ele é um martírio para qualquer ser humano, tal como uma anátema a marcar-lhe por toda uma vida. É exatamente esse o sentimento de um transexual. Felizmente a medicina e a psicologia oferecem medidas para auxiliar no tratamento do transexualismo. Através da transgenitalização e do acompanhamento psicológico, o transexual conta com meios que o auxiliam na erradicação desse sofrimento.

Todavia, solucionar por completo essa questão não seria possível sem a atuação do Direito, uma vez que efetuar a cirurgia de troca de sexo e realizar um tratamento para se acostumar às mudanças não seria suficiente se os documentos do transexual não estivessem de acordo com sua nova realidade. Afinal, como ter a situação normalizada se as informações contidas no registro civil (nome e sexo) não condizem com a nova realidade daquele indivíduo?

Sem a redesignação de nome e sexo no registro civil, o transexual permaneceria à margem da sociedade, exposto às mais diversas situações vexatórias. Se, hodiernamente, a cirurgia de adequação sexual pode ser realizada pelo SUS, cabe ao Estado também regularizar a situação registral do indivíduo que se submeteu a esse procedimento cirúrgico, observando os princípios constitucionais e fornecendo subsídios para que, enfim, o transexual concretize o seu direito à felicidade.

Ressalte-se que, para a realização da transgenitalização, é preciso que o indivíduo seja diagnosticado transexual e passe por um processo de avaliação e tratamento que dura, no mínimo, dois anos, e só após esse período será submetido à cirurgia, a qual é vista como terapêutica, pois tem o escopo de adequar o sexo físico ao psicológico, mas, por ser irreversível, reclama um laudo médico preciso. Após a cirurgia surge outro impasse, como ficam os documentos do indivíduo, já que porta sexo distinto daquele que nasceu?

Embora não exista lei específica que regulamente esses casos, o Judiciário deve se manifestar e, após, uma análise jurisprudencial, tem-se notado que os Tribunais, tomando por base a Constituição Federal, o Código Civil e a Lei de Registros Público, estão cada vez mais favoráveis à redesignação de nome e sexo no registro civil. Obviamente, a maior parte das decisões visam resguardar os direitos do transexual, com o intuito de lhes conferir uma vida digna, livre e igualitária, respeitando as diferenças e promovendo a inclusão social, através de decisões que prezam pela razoabilidade e proporcionalidade, já que os interesses de terceiros

são resguardado sem que para tanto seja preciso sacrificar os direitos do transexual, proporcionando, por conseguinte, os meios necessários para a concretização do direito à felicidade.

Urge salientar, inclusive, que há decisões que autorizam a redesignação do prenome e do sexo sem a realização da cirurgia a depender do caso concreto, uma vez que a noção de sexo ultrapassa as barreiras físicas, prevalecendo o sexo psicológico sobre o biológico. E, para resguardar interesses de terceiros, a maioria das decisões determina que deve constar no Livro de Registro Civil que a adequação de nome e sexo se deu por força judicial. O que nos parece ser a decisão mais correta, uma vez que se estivesse designado nos documentos do ex-transexual, certamente lhe causaria novos constrangimentos.

Percebe-se, portanto, que o Direito está se aprimorando para se adequar à dinâmica social, como deve ser, mesmo não havendo um instituto específico que regule a situação dos transexuais, a jurisprudência está se firmando favoravelmente aos casos apresentados, já que o juiz “deve dar efetividade, limitada pelos princípios constitucionais, às normas, captando sempre o espírito da lei, sem apegar-se inteiramente à interpretação literal da lei. Se assim não for, o Direito se desviará da justiça e pode inviabilizar a operacionalização do Direito.”<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> ARAÚJO, Aricele Julieta Costa de. A possibilidade de alteração do nome e sexo civil do transexual. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24631/a-possibilidade-de-alteracao-do-nome-e-sexo-civil-do-transexual/2> Acesso em: 27 de fev. de 2014.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado (coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V** : enunciados aprovados / Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-34jornadadircivilnum.pdf>> p.17e 48. Acesso em: 10 de fevereiro de 2014.
- ARAUJO, Aricele Julieta Costa de. **A possibilidade de alteração do nome e sexo civil d o transexual**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3627, 6 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24631>>. Acesso em: 27 fev. 2014.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*
- BARRUCHO, Luis Guilherme. **CNJ abre caminho para casamento gay**; entenda. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/05/130514\\_casamento\\_gay\\_e\\_ntenda\\_lgb.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/05/130514_casamento_gay_e_ntenda_lgb.shtml)> Acesso em: 03 de março de 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** : promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional número 70 de 29 de março de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 de março de 2014.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm) Acesso em: 18 de março de 2014.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil** . Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 de março de 2014.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.008.398/SP**, 3ª Turma, j. 15.10.2009, DJ 18.11.2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5/inteiro-teor-11878380>> Acesso em: 04 de abril de 2014.
- COSSI, Rafael apud D'Alama, Luna. **Transexual pode se descobrir já na primeira infância, dizem especialistas**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/03/transexual-pode-se-descobrir-ja-na-primeira-infancia-dizem-especialistas.html>> Acesso em 03 de março de 2014
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA VIRGÍNIA. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm> acesso em 03 de janeiro de 2014.
- DIAS, Maria Berenice. **Transexualidade e o direito de casar** . Disponível em: <http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?50,14> Acesso em: 03 de janeiro de 2014.
- GONÇALVES, Wilson José. **Monografia Jurídica: Técnicas e procedimentos de pesquisas com exercícios práticos**. São Paulo: Editora Pillares, 2009.p.157.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002. P. 58-59 e 65.

PINTO, M. J. C.; BRUNS, M. A. T. Avaliação psicológica em transexualidade no Hospital de Base de São José do Rio Preto. IN: VIEIRA, Tereza R.; PAIVA, Luiz Airton S. de. **Identidade Sexual e transexualidade**. São Paulo: Roca, 2009. P.73.

PIOLI, Roberta Raphaelli. **Considerações sobre a dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/63065/>> Acesso em: 07 de jan. de 2014.

PSIKE, Ariana. **Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de Intelecção e Aplicação do Direito**. Disponível em:<<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-intelecao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske>> Acesso em: 27 de janeiro de 2014.

RADAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. In: Dias, Maria Berenice (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2ª TRI. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011. P-184.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. 1.ed.2.tir. Porto Alegre:Fabris, 2003.p.74

SAADEH, Alexandre. Morbidades psiquiátricas e transexualismo. IN: VIEIRA, Tereza R.; PAIVA, Luiz Airton S. de. **Identidade Sexual e transexualidade**. São Paulo: Roca, 2009. P.106.

SANCHES, Patrícia Corrêa. **Mudança de nome e da identidade de gênero**. In: Dias, Maria Berenice (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2ª TRI. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011. P. 426-441

TARTUCE, Flávio. **Roberta Close obtém nova certidão de nascimento**. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=jurisprudencia&id=51>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2014.

TÚLIO, Silvio. **Após troca de sexo, delegada goiana consegue direito de mudar o nome**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/02/apos-troca-de-sexo-delegada-goiana-consegue-direito-de-mudar-o-nome.html> > Acesso em 18 de fev. de 2013.

TRANSEXUAL CONSEGUE MUDAR REGISTRO SEM CIRURGIA - Página 2/2. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1776, 12 maio 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/jurisprudencia/16847>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

TRIBUNAL DO RIO GRANDE DO SUL

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Os princípios Fundantes. In: Dias, Maria Berenice (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2ª TRI. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011. P-221.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo. **Psicólogo in Formação** , ano 4, n.4, p.65. jan.-dez.2000. Disponível em <[HTTP://edotora.metodista.br/Psicologol/psi05.pdf](http://edotora.metodista.br/Psicologol/psi05.pdf)> Acesso em: 01 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Transexualidade. In: Dias, Maria Berenice (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2ª TRI. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011. P-415.

\_\_\_\_\_. **Nome e sexo: mudanças no registro civil** . São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do estado social e democrático de direito. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, ano I, n.º. 9, dezembro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2014.